



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO AO PREGÃO PGE/RJ N° 04/2020

Segue inteiro teor da análise técnica realizada no processo administrativo SEI-14/001/040479/2019, sobre recurso recebido durante o Pregão PGE/RJ n° 04/2020, assim como a manifestação da Pregoeira, Equipe Técnica e a decisão final do superior hierárquico, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, acompanhada da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

Carline Correia
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

ANÁLISE RECURSAL**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 04/2020****Assunto: Recurso durante o certame****Recorrente: Absoluta Digitalização e Guarda de Documentos LTDA****Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral**

Trata-se de recurso interposto durante o certame do Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Guarda Externa de Documentos (caixa box, processos e outros), pertencentes à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, em que a recorrente alega que a arrematante não cumpriu todos os requisitos de habilitação descritos em edital com base nas alegações relatadas.

Registra-se que o ato de interpor o recurso foi realizado dentro dos 30 (trinta) minutos disponíveis durante o certame, e que houve uma única manifestação sobre a intenção de interpor recurso. As alegações iniciais foram: *A empresa Absoluta Digitalização e Guarda de Documentos Ltda manifesta a intenção (sic) de entrar com recurso questionando sua inabilitação e entende que o proponente declarado vencedor apresentou balanço de 2018 apenas e não entregou as certidões de falência da capital, local de residência do sócio confirmo item 12.4.1 do edital.*

Considerando que o a interposição de recurso realizada pela proponente recorrente durante a sessão do dia 21/05/2020 foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e por se tratar de análise de documentação de habilitação e de análise técnica sobre a capacidade presente nos atestados, motivo de inabilitação da recorrente, o recurso foi acatado concedendo-se prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa do recurso através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e para conferir mais eficiência ao certame, avisou-se no *Chat de Mensagens* que a empresa declarada vencedora, se assim desejasse, que poderia enviar suas contrarrazões em igual período que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa recorrente, Absoluta Digitalização e Guarda de Documentos LTDA, enviou sua peça final (4932001) no dia 26/05/2020, ou seja, tempestivamente, sendo enviada esta para a ciência da empresa Tempo Soluções em Processos da Informação EIRELI, que enviou suas contrarrazões (5043161) no dia 29/05/2020. Ambas as peças foram divulgadas para os interessados, assim como constam no sistema de Compras Públicas (SIGA/RJ).

Diferentemente dos motivos apresentados no Sistema SIGA no momento da interposição do recurso, as razões da Recorrente restringem-se ao questionamento da sua inabilitação, deixando de abordar supostos vícios na documentação da licitante declarada vencedora. Em seus argumentos, aduz o seguinte:

A empresa apresentou os seguintes atestados cujas cópias estão anexadas ao presente.

- 1 – UNIMED-RIO (anexo 1)
- 2 – UNIMED-CAMPOS (anexo 2)
- 3 – CIPA- (anexo 3)
- 4 – HOSPITAL SEMIU (anexo 4)

O de maior relevância, UNIMED RIO, isoladamente já comprova bem mais que os 50% do total de custódia de caixas/processos exigidos no Edital.

Conforme documentos oficiais trocados entre a empresa e a Pregoeira, que também estão anexados ao presente, demonstra claramente que a empresa não só esclareceu a todos os pontos questionados pela PGE, bem como disponibilizou os dados dos emitentes dos atestados, para eventual diligência, conforme previsto no item 12.1.1 do Edital – Regras Gerais, fato este – ao que se demonstra - não explorado adequadamente pela Comissão de Licitação. O relatório apresentado por essa douta comissão erroneamente baseia-se no fato da empresa ora requerente não ter comprovado capacitação técnica requisitada conforme e perante o Edital.

(...)

Ou seja, arquivamento e procedimentos que assegurem o acesso e conservação das peças (processos).

Ao se incorporar um atestado a uma resposta de um certame licitatório, não necessariamente o mesmo deve estar redigido com as mesmas palavras oriundas do Edital. O que nele deve conter são as atividades necessárias que comprovem a sua execução.

O fato de os atestados apresentarem a palavra guarda e não custódia, conforme exposto nas definições acima, não invalida o fato de a empresa ter executado o serviço. Ao contrário, COMPROVA.

Dessa forma, entende a ora requerente que comprovou a atividade de custódia tanto de caixas Box quanto de processos.

Ressalte-se, ainda, que, a empresa UNIMED RIO foi contatada pela Comissão de Licitação da PGE, com o objetivo de apurar as informações e detalhes que julgou necessários e de se manifestarem quanto a veracidade das informações do atestado por ela emitido, comprovando, assim, a custódia dos 500.000 processos, bem como a guarda de 32.000 caixas 20 kg, equivalendo a 96.000 caixas/box 5kg, tendo a mesma confirmado tal fato (documentos trocados entre as instituições em anexo).

Após traçar breves considerações sobre a exequibilidade da proposta apresentada, ponto que não embasou sua inabilitação, requereu “que sejam procedidas e divulgadas eventuais diligências que se julguem necessárias, ou, caso reste comprovado que os atestados apresentados comprovam a expertise da requerente na realização plena dos serviços ora licitados, seja a mesma habilitada, alterando-se a classificação das propostas apresentadas.”

Já a licitante Tempo Soluções em Processos da Informação EIRELI aduz em suas contrarrazões que:

Todavia, o que se constata da análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora é que ela apenas apresenta capacidade técnica com relação ao item ‘Guarda, Digitalização, Gerenciamento Informatizado, Administração, Transporte e Projetos de Gestão’ de 32.000 caixas tipo grada 20 kg, conforme declaração de capacidade técnica emitida pela Unimed Rio, todavia, não demonstra em momento algum apresentar qualificação técnica quanto aos processos requerido no item 10 do Termo de Referência que afirma:

“Custódia de Processos (Implantação Inicial + Implantação mensal = Estimativa – Processos”

Em suas razões recursais a Licitante Absoluta, limita-se a apresentar, de acordo com os dicionários arquivistas, as descrições dos termos ‘Custódia’ e ‘Guarda de Documentos’, esquivando-se, no entanto, a demonstrar a suposta qualificação técnica no que realmente ensejou a sua inabilitação.

Nesse sentido, Absoluta deixou de evidenciar, qualificação técnica para Custódia de Processos e não apenas de guarda de documentos.

Isso significa que a empresa apenas argumentou que tem capacidade para custodiar itens, sendo eles, as caixas box estipuladas no item 03. Contudo, não o tem para fazê-lo com processos.

Em seguida, utiliza-se de definições extraídas do dicionário e da terminologia arquivística para distinguir ‘documentos’ de ‘processos’ e justificar o não atendimento de parte da qualificação técnica pela licitante inabilitada. Nesse sentido, sustenta que “a ‘Gestão Documental, Catalogação e Indexação de Guias Médicas, prevista na Certidão emitida pela UNIMED RIO, também perfazem (SIC) a definição de processo”.

Submetidas as razões do recurso ao setor técnico, foi realizada análise dos fundamentos (5043587) apresentados, transcrita a seguir:

“Em resposta ao Recurso apresentado pela empresa ABSOLUTA foi verificado que a mesma informa possuir guarda de caixas/documentos e que o termo guarda seria o mesmo que custódia. Porém, quando informamos que não foi comprovado o mínimo de 50% dos quantitativos relativos às parcelas custódia (3 e 10), relacionados no item 1 no Termo de Referência, não nos referíamos aos termos “guarda” e “custódia” e sim, ao fato da empresa não apresentar atestados que comprove no mínimo de 50% de custódia de Processos (10).

Nos atestados apresentados foi comprovada experiências na guarda de caixas box, guias médicas e itens documentais.

“O Glossário de Terminologia Arquivística do Arquivo Nacional apresenta as seguintes descrições para: “Guias” e “Processos”:

- *Guia Instrumento de pesquisa que oferece informações gerais sobre fundos e coleções existentes em um ou mais arquivos. (AN,2005. p.102).*
- *Guia-Fora Indicador colocado no lugar de uma unidade de arquivamento ou item documental para assinalar a sua remoção temporária. Também chamado fantasma ou ficha-fantasma. (AN,2005. p.102).*
- *Processo Conjunto de documentos oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa ou judicial, que constitui uma unidade de arquivamento. Ver também dossiê. (AN,2005. p.138).*

No Manual de Gestão de Protocolo do Governo do Estado entende-se por guia de remessa o comprovante de remessa de documentos expedidos e recebidos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e podem ser eletrônicas e impressas. (APERJ, 2013.p.16).

Com base nas informações citadas acima, podemos concluir que guias médicas/documentais não é o mesmo que processo. Um processo é composto por um conjunto de documentos, que abrange anexos, apensos e volumes enquanto guias documentais podem ser apenas uma folha. A PGE-RJ possui diversos processos contendo anexos, apensos e volumes. Como exemplo, um processo às vezes possui 10 volumes com 200 páginas cada, ou seja, o volume é grande. Com o avanço das tecnologias estima-se o envio dos processos físicos corrente para a guarda externa. Por esse motivo, é fundamental que a empresa que irá custodiar esses processos possua experiências no que tange ao tamanho dos processos e infelizmente nos atestados apresentados pela ABSOLUTA não foi possível comprovar tal experiência.

*Fontes: <http://www.rj.gov.br/arquivos/MANUALPROTOCOLO-publicacaoem30.09.13.pdf>
http://www.arquivonacional.gov.br/images/pdf/Dicion_Term_Arquiv.pdf”*

É o relatório.

De início, cumpre refutar os motivos indicados no momento em que foi anunciada a intenção de recorrer em relação à análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante declarada vencedora, ainda que não tenham sido reiterados nas razões do recurso.

Conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 (SEI nº 5059252), foi prorrogado o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 para o último dia útil de julho de 2020.

Assim, a exigência do edital, no item 12.4.3.1, onde a apresentação dos termos de abertura e encerramentos, balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis devem ser apresentados registrados ou autenticados na Junta Comercial ou em Órgão equivalente da sede ou domicílio do licitante, fatos esses que estão interrompidos durante a quarentena instituída no Rio de Janeiro, pelo

Decreto Estadual nº 47.068, de 11 de maio de 2020, assim aceitando-se o último ato vigente e registrado de exercício-ano de 2018 como o oficial para as empresas.

Quanto às certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial, devem ser expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica (vide item 12.4.1 do edital), sendo que a empresa declarada vencedora (com CNPJ nº 09.635.631/0001-51) tem sede no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo apresentado Certidão emitida pela Corregedoria Geral da Justiça/RJ relacionando os distribuidores que possuem atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial no referido Município.

A inabilitação da empresa Absoluta Digitalização e Guarda de Documentos LTDA foi baseada na análise exclusivamente técnica do setor requisitante (Gerência de Suporte Processual) desta Procuradoria dos atestados de capacidade técnica enviados pela recorrente, conforme ratificado neste processo (SEI nº 5043587), compilado a seguir:

Vale destacar que, previamente à análise definitiva do setor requisitante sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, foram realizadas diligências junto às pessoas jurídicas emitentes dos respectivos atestados para esclarecer o teor dos serviços prestados pela licitante às pessoas jurídicas que forneceram os atestados. Desse modo, a análise sobre a comprovação da capacidade técnica exigida foi realizada com base no conteúdo dos atestados e das informações prestadas pelos emitentes sobre as características dos serviços prestados. Conforme as diligências realizadas, anexadas ao processo (SEI nº 4690085).

Considerando o instruído no próprio edital, que exige da empresa vencedora comprove em atestado da prestação de serviços pretéritos análogos ao objeto, e ainda como versado no inciso II, art. 30 da Lei nº 8.666/1993^[1], o setor requisitante avaliou que a atividade narrada no atestado emitido pela Unimed Rio, relativo à custódia de “guias médicas de serviços auxiliares ao diagnóstico e tratamento, guias de internações hospitalares, documentos de honorários médicos e contratos oriundos da venda dos planos de saúde” não são semelhantes em serviços, formatos de documentação aos serviços objeto da licitação, tendo explicitado os fundamentos técnicos justificados em relação à inabilitação da proponente que interpôs recurso.

Baseados nos fatos expostos até o momento e na avaliação técnica do setor requisitante, **MANTENHO** a decisão recorrida, que declarou o licitante TEMPO SOLUÇÕES EM PROCESSOS DA INFORMAÇÃO EIRELI como vencedor do certame, submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 13.6 do instrumento convocatório.

Atenciosamente.

**Carline Correia
Pregoeira
ID: 5028761-3**

Rio de Janeiro, 02 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 02/06/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5097755** e o código CRC **718F5453**.

[1] Nota: Lei Federal nº 8.666/1993, Art. 30, inciso II: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 04/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Guarda Externa de Documentos (caixa box, processos e outros), pertencentes à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ.

Após a publicação do instrumento convocatório em Diário Oficial (docs. 4310840 e 4310871), e a rejeição da impugnação constante no Doc. 4498670 (doc. 4518458 e 4555204), a sociedade empresária ABSOLUTA DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – EPP veio a apresentar a melhor proposta, conforme o Doc. 4586022.

Em seguida, a referida empresa apresentou os documentos de habilitação (SEI n. 4636802, 4636853, 4689981 e 4690085) tempestivamente, mas veio a ser inabilitada, porque nos termos do Doc. 4690338: “*não foi apresentado em seus atestados de capacidade técnica serviços pretéritos e análogos ao objeto solicitado em edital relacionados à parte de processos, assim como não preencheu os requisitos exigidos de no mínimo de 50% (cinquenta inteiros por cento) dos quantitativos relativos às parcelas "custódia" no item 10, relacionados no item 1 do Termo de Referência, que corresponde a uma das parcelas de maior relevância do objeto.*”

Na ocasião, convocou-se a segunda colocada, TEMPO SOLUÇÕES EM PROCESSO DA INFORMAÇÃO EIRELI ME, que concordou em reduzir o valor de sua proposta para R\$ 1.699.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil reais). Os documentos de habilitação vieram a ser apresentados nos Docs. 4785752 e 4836472, atestando-se a regularidade no Doc. 4836827, com a declaração de que a referida sociedade empresária havia vencido o certame.

Irresignada, a sociedade empresária ABSOLUTA DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – EPP apresentou Recurso, com as razões constantes no Doc. 4932001, em que alega que possui capacidade técnica, inclusive com a juntada de algumas declarações, bem como requereu a inabilitação da empresa vencedora.

Nas Contrarrazões (Doc. 5043161), a Vencedora sustenta que apenas a sua documentação é capaz de atender ao item 12.5.1 do Edital e item 10 do Termo de Referência. Sustenta, ainda, que a Recorrente procura se valer de critérios não previstos no Edital para configurar a sua proposta como inexecutável ou menos vantajosa. E, embora não suscitado nas razões de recurso, aduz que, por força da Instrução Normativa RFB nº 1.950/20, o último balanço válido e exigível é o de 2018, regularmente apresentado.

A avaliação da Equipe Técnica (Doc. 5043587), indica a distinção entre o termo “processos”, objeto que se pretende custodiar com a presente licitação, e “Guias”, sejam elas médicas ou documentais, com base no Manual de Gestão de Protocolo do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Com base nas informações da área técnica desta Procuradoria (Setor requisitante) e baseada no fato de que a empresa não logrou demonstrar a habilitação técnica exigida no Edital, a i. Pregoeira (Doc. 5097755) manteve a decisão recorrida, encaminhando o recurso para apreciação de V. Exa., nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 13.6 do instrumento convocatório.

Com efeito, deve ser mantida a decisão recorrida.

Não obstante a recorrente não ter reiterado em suas razões de recurso os motivos declinados no momento em que manifestou a intenção de recorrer, os mesmos devem ser analisados, evitando-se qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Assim, com relação ao primeiro fundamento manifestado, releva notar que não assiste razão à recorrente. Isso porque, nos termos do art. 1º da Resolução Normativa 1950/20 da Receita Federal do Brasil: “*O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.*”

Por sua vez, dispõe o item 12.4.3.1 do Edital que “*Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim apresentados: 12.4.3.1.3 sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial ou em Órgão equivalente da sede ou domicílio da licitante, ou - por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante ou em outro órgão equivalente.*”

Portanto, percebe-se que houve prorrogação do prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019 para o último dia útil de julho de 2020, de modo que o Doc. 4785752 (Fls. 28 e seguintes) cumpre o item 12.4.3.1 do Edital.

Quanto à qualificação econômico-financeira, destaca-se que o Item 12.4.1 do Edital prevê:

“12.4.1 O licitante detentor da proposta ou lance de menor preço deverá apresentar certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, ou de execução patrimonial.”

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente ao alegar a necessidade de que a Certidão negativa de falência seja expedida pelos distribuidores localizados na Comarca da Capital. Desse modo, o Doc.4785752 (fl.26 e 27) atende ao item supracitado do Edital, tendo em vista que a empresa é domiciliada em Duque de Caxias/RJ.

Em relação à inabilitação da i. Recorrente, convém transcrever parte das razões da Equipe Técnica (Doc. 5043587):

“Em resposta ao Recurso apresentado pela empresa ABSOLUTA foi verificado que a mesma informa possui guarda de caixas/documentos e que o termo guarda seria o mesmo que custódia. Porém, quando informamos que não foi comprovado o mínimo de 50% dos quantitativos relativos às parcelas custódia (3 e 10), relacionados no item 1 no Termo de Referência, não nos referíamos aos termos "guarda" e "custódia" e sim, ao fato da empresa não apresentar atestados que comprovem no mínimo de 50% de custódia de Processos (10). Nos atestados apresentados foi comprovada experiência na guarda de caixas box, guias médicas e itens documentais. O Glossário de Terminologia Arquivística do Arquivo Nacional apresenta as seguintes descrições para: “Guias” e “Processos”: Guia Instrumento de pesquisa que oferece informações gerais sobre fundos e coleções existentes em um ou mais arquivos.(AN,2005. p.102). Guia-Fora Indicador colocado no lugar de uma unidade de arquivamento ou item documental para assinalar a sua remoção temporária. Também chamado fantasma ou ficha-fantasma. (AN,2005. p.102). Processo Conjunto de documentos oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa ou judicial, que constitui uma unidade de arquivamento. Ver também dossiê. (AN,2005. p.138). No Manual de Gestão de Protocolo do Governo do Estado entende-se por guia de remessa o comprovante de remessa de documentos expedidos e recebidos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e podem ser eletrônicas e impressas. (APERJ, 2013.p.16). Com base nas informações citadas acima, podemos concluir que guias médicas/documentais não é o mesmo que processo. Um processo é composto por um conjunto de documentos, que abrange anexos, apensos e volumes enquanto guias documentais podem ser apenas uma folha. A PGE-RJ possui diversos processos contendo anexos, apensos e volumes. Como exemplo, um processo as vezes possui 10 volumes com 200 páginas cada, ou seja, o volume é grande. Com o avanço das tecnologias estima-se o envio dos processos físicos correntes para a guarda externa. Por esse motivo, é fundamental que a empresa que irá custodiar esses processos possua experiência no que tange ao tamanho dos processos e infelizmente nos atestados apresentados pela ABSOLUTA não foi possível comprovar tal experiência.”

Como se percebe, trata-se de distinção puramente técnica, com amplo caráter científico, cujos conceitos encontram-se previamente delimitados no Manual de Gestão de Protocolo do Governo do Estado, o que afasta qualquer eventual alegação de arbitrariedade da Administração. Assim, não merece acolhimento o pedido de revisão da inabilitação da recorrente.

Pelo exposto, submeto a questão à apreciação superior, sugerindo seja negado provimento ao recurso constante do documento SEI nº 4932001, pelas razões acima expostas e em consonância com a resposta d. Equipe Técnica (Doc. 5043587) e da i. Pregoeira (Doc. 5097755).

VERONICA PINHEIRO VIDAL

Procuradora Assistente da Secretaria de Gestão

Rio de Janeiro, 04 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Veronica Pinheiro Vidal, Procuradora**, em 04/06/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5150267** e o código CRC **F5735EDC**.

{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-14/001/040479/2019

SEI nº 5150267

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Louvado nas manifestações constantes nos documentos SEI 5043587, 5097755 e 5150267, que adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ofertado pela sociedade empresária ABSOLUTA DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA – EPP (Documento SEI 4932001) contra a decisão da Pregoeira que declarou a licitante TEMPO SOLUÇÕES EM PROCESSO DA INFORMAÇÃO EIRELI ME como vencedora do certame.

Publique-se, dê-se ciência aos licitantes e divulgue-se por meio eletrônico.

À **Diretoria de Gestão (PG-12)**, em prosseguimento.

MARCELO LOPES DA SILVA

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lopes da Silva, Procurador**, em 04/06/2020, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5151463** e o código CRC **C0D3656F**.

Referência: Processo nº SEI-14/001/040479/2019

SEI nº 5151463

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>

